

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640.002941/92-14
RECURSO Nº : 00.119
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1990 e 1992
RECORRENTE : GELOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.919

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 03 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente por motivo justificado a Conselheira Raquel Elita Petro Villa Real.



PROCESSO Nº : 10640.002941/92-14
ACÓRDÃO Nº : 103-17.919

RECURSO Nº : 00.119
RECORRENTE : GELOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, relativa ao período de outubro/90 a dezembro/90 e maio/92 a setembro/92, por falta ou insuficiência de recolhimento no valor total equivalente a 3.249,21 UFIR.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação alegando a inconstitucionalidade da exigência, constituída com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional e, que o lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

Intimada da Decisão em 04.11.93, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 33/41, em 03.12.94, reiterando em todos os seus termos a peça impugnatória, aduzindo ainda, que o presente processo é decorrente do processo principal relativo ao IRPJ, do qual diz juntar cópia de seu recurso, onde requereu a desconstituição do lançamento, entretanto, a referida cópia não foi anexada ao presente processo

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640.002941/92-14
ACÓRDÃO Nº : 103-17.919

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Analisando os fatos e a matéria arrolada no presente autos, verifico que a mesma não guarda conotação com o processo instaurado no âmbito do IRPJ, do qual diz a recorrente ser este reflexo. Sendo ele independente, considero em condições de ser analisado. É o que faço.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da contribuição para o PIS, deixam de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, reedição da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável mediante verificação da composição da base de cálculo, prazos de vencimentos, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília - DF, 17 de outubro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR